

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-025/2018**

Interessados: SEMUSB - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de caminhão pipa e roçadeira, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência, anexo I do Edital.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Mônaco Diesel Ltda.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e recomendações acerca do recurso ofertado pela seguinte empresa licitante:

DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Aos autos, observa-se que o Recurso Administrativo e Contrarrazões foram interpostos tempestivamente, em obediência ao que determina o instrumento convocatório e as disposições legais esculpidas na Lei nº 8.666/1993, cumulada com a Lei nº 10.520/2002.

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA E ANÁLISE SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa licitante MONACO DIESEL LTDA, inscrita no CNPJ. 05.024.583/0001-04, apresentou recurso administrativo da decisão da pregoeira que resolveu declarar inabilitação da recorrente por não ter apresentado seu balanço patrimonial "registrado na JUCEPA".

Assim, em razões de recurso, alega que o artigo 31, "caput" da lei 8666/93 expressa taxativamente e limita quais documentos podem ser exigidos dos licitantes, sem fazer qualquer referência a exigência de que o balanço patrimonial da empresa seja registrado na junta comercial, pelo que a inabilitação da recorrente se deu de forma ilegal.

Além do mais, também alega que entende que já satisfaz os requisitos de apresentação do balanço patrimonial registrado eletronicamente na Receita Federal, através do sistema Sped Contabil, nos termos do Decreto no. 8.683/2016.

Por fim, também alega haver um excesso de formalismo nessa exigência, dificultando assim a concorrência entre as empresas, requerendo ao final seja julgado procedente seu recurso com a habilitação da empresa pela satisfação legal na apresentação de seu balanço patrimonial.

E por outro lado, a empresa DISBRAVA em suas contrarrazões argumenta que o edital é cristalino ao exigir em seu item 7.6.1 que o balanço patrimonial deverá estar registrado na junta comercial, sob pena de inabilitação.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Inicialmente, reconhece e declara tempestividade das razões de recurso e contrarrazões apresentadas, passando a analisar e julgar o mérito da impugnação.

2

E, em razões de recurso, observa-se que a empresa licitante MONACO DIESEL LTDA, inscrita no CNPJ. 05.024.583/0001-04, manifesta-se em contrário a decisão da pregoeira que resolveu declarar inabilitação da recorrente unicamente por não ter apresentado seu balanço patrimonial "registrado na JUCEPA".

Acontece que observando nos autos, verifica-se que a empresa recorrente já fez juntada de seu balanço patrimonial registrado eletronicamente na Receita Federal, através do sistema Sped Contabil, nos termos do Decreto no. 8.683/2016, pelo que entende aquela empresa satisfazer os requisitos exigidos no Edital.

Correto o entendimento, fundamentação e pedido da recorrente, senão vejamos:

Inicialmente é importante esclarecer que o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) veio a lume através de iniciativa da função executiva através do Decreto de nº: 6.022/07 e estabeleceu, já nas primeiras linhas, que se trata de instrumento que unifica as atividades de validação e autenticação de livros e documentos que integram escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas,

mediante fluxo único, computadorizado, de informações. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o Caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A polêmica, contudo, ganha força, ao se considerar o entrelaçamento entre o SPED e as Instruções Normativas do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), que aceita tanto documentos digitais quanto físicos, como se observa na IN de nº: 11/13:

Art. 2º São instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:

I - livros, em papel;

II - conjunto de fichas avulsas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

III - conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

IV - livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador - COM, para fatos ocorridos até 31.12.2014; e

V - livros digitais.

No que diz respeito ao prazo, a Instrução Normativa de nº: 1420/13 da Secretaria da Receita Federal do Brasil determina que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser apresentada até o mês de junho do ano seguinte ao que se refere a escrituração, vejamos:

"Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração."

A Instrução Normativa apresentada recebe autoridade advinda da Lei Federal de nº: 9.779/99, que transfere à Secretaria da Receita Federal a competência para dispor a respeito de prazo de cumprimento das obrigações acessórias a tributos, in verbis:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Dá se concluir que a apresentação do SPED nada mais é do que uma apresentação de balanço à Receita Federal que deverá ter idêntica eficácia jurídica ao balanço patrimonial registrado na JUCEPA.

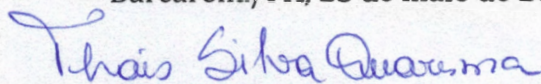
Ademais, aos autos também observa-se que a empresa recorrente sujeita-se à tributação do imposto de renda com base no lucro real e, desse modo, subordinam-se ao disposto no art.5º da Instrução Normativa RFB n. 787/07.

Assim, conclui-se que correto está a fundamentação e pedido da empresa recorrente MONACO DIESEL LTDA pela pelo conflito legal e excesso de formalismo na exigência do edital, justificando assim o equívoco na fundamentação e decisão da Pregoeira quando na inabilitação da empresa Recorrente, pelo que deverá ser retificado aquela decisão recorrida.

DA ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

- Nessa forma, conseqüentemente, com base nos argumentos e fundamentos acima, avalio como procedentes as razões e considerações expostas pela empresa MONACO DIESEL LTDA, CNPJ nº. 05.024.583/0001-04, retificando a decisão anterior. decidindo pela habilitação da empresa recorrente ao pregão presencial no. 9-025/2018. declarando-a vencedora sob o item cotado de CAMINHÃO PIPA 15.000LT. 0 KM. 02 UNIDADES, conforme já previsto em Edital.
- Notificar as partes para conhecimento desta decisão, caso entenda recorrer; dando providencias nos demais tramites.

Barcarena/PA, 25 de maio de 2018.



THAIS SILVA QUARESMA

Pregoeira da CPL

Portaria nº. 006/2018-GPMB

Thais Silva Quaresma
Pregoeira Suplente da CPL
Portaria nº 0006/2018-GPMB